

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1772169/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). (g.n.) Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta ao artigo 291 do CPC, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea “c” do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea “a”. A propósito: “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO INCLUIDO EM PAUTA E NÃO JULGADO NA DATA PREVISTA. DESNECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. JULGAMENTO DO FEITO EM PRAZO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 3. A Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1858976/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)” (g.n.) Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso neste ponto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC. Publique-se. Cumprase. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1044214-26.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (APELANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB - MG 77467-A (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:** LIBERTY SEGUROS S/A (APELADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH OAB - PR23114-A (ADVOGADO)

TANIA NICELIA IZELLI OAB - PR21120 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial em Apelação Cível nº. 1044214-26.2018.8.11.0041 RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA RECORRIDO: LIBERTY SEGUROS S/A Vistos. Trata-se de Recurso Especial (ID 73344976) interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID 68465958): RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCÊNDIO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, COM APENAS 05 MESES DE USO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO – SEGURADORA QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DO SEGURADO, INCLUSIVE, PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROVA PERICIAL PREJUDICADA QUE INDUZ A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O direito de regresso, no caso concreto, pressupõe a comprovação da existência da cobertura contratual securitária e do pagamento efetivamente feito, o que indubitavelmente foi encartado nos autos. II - “CPC - Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” III - CDC - Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” IV - “O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas” (Moacyr Amaral Santos, na obra “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol. 2, 12.ª edição, 1989, Ed. Saraiva, págs. 346/347). V - Incumbe à reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, inciso II, do NCP. (TJMT, Agravo Interno na Apelação nº 1044214-26.2018.8.11.0041, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25.11.

2020). Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto proferido em sede Agravo interno em Apelação, aviada por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, que manteve integralmente a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, no sentido de julgar procedente a ação de regresso postulada por LIBERTY SEGUROS S/A e deferir-lhe indenização por danos materiais, no valor de R\$ 45.821,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais) referente ao que desembolsou a favor de seu segurado, decorrente de incêndio em veículo recém adquirido. A Recorrente alega ofensa aos artigos 1º, 7º, 156, 294, 370, 371, 373 incisos I e II, 373, §§1º e 2º, 381, 489 caput, inciso II e §1º, IV e V e 1.021, §4º, todos do CPC e 12, §3º, II do CDC, fulcrado nas seguintes teses: (a) A aplicação do CDC ao caso e o direito à sub-rogação da Seguradora não implica em imediata desoneração quanto ao ônus de demonstrar requisitos legais ensejadores do dever de indenizar; (b) Ausência de prova mínima do defeito fabril; (c) Inviabilização da perícia por culpa exclusiva da Recorrida, que não preservou o veículo objeto do litígio; (d) Em que pese o princípio do livre convencimento motivado, a verificação da existência ou não do vício fabril no automóvel apenas pode ser realizada por meio de perícia em engenharia mecânica automotiva; (e) O acórdão objurgado desconsiderou diversos argumentos encartados pela Recorrente, sobretudo quanto à exigência imposta de produção de prova impossível (art. 373, §§1º e 2º do CPC), padecendo, portanto, de nulidades, ante a sua latente deficiência na fundamentação; (f) Não incidência do óbice previsto no artigo 1021§5º do Código de Processo Civil, posto que o propósito recursal é também afastar a exigibilidade da referida penalidade; Verbera que há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de prova pericial em casos de idêntica premissa fática, postulando pela admissão do recurso especial. Recurso tempestivo (ID 73716983) e preparado (ID 74173479) A multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, imposta no acórdão de ID 68465958, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, não foi recolhida (ID 74173478). É o relatório. Decido. 1- Da sistemática de recursos repetitivos. Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. 2- Violação ao artigo 1021§4º do CPC - Pressupostos satisfeitos. Consoante relatado, impôs-se a Recorrida multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, ao argumento de desprovimento unânime do Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática do relator, a qual manteve integralmente a sentença de piso. Diante desse quadro, a partir da provável ofensa ao artigo 1021§4º do Código de Processo Civil, a Recorrente argumenta que a aplicação da penalidade objurgada não é automática, apenas diante de fundamentação concreta de que o recurso possui caráter protelatório e possível sua aplicação, o que não ocorreu na espécie. Por fim, ressalta que “a interposição do Agravo Interno decorreu do fato de o e. Tribunal a quo ter julgado sua apelação monocraticamente, sendo o referido recurso a única ferramenta processual disponível à ora Recorrente para obter um pronunciamento colegiado e, assim, viabilizar a possibilidade de abertura dessa c. Superior Instância” (ID 73344976 pg. 25). Postas estas premissas, importante destacar o que se constata da fundamentação da decisão monocrática, quanto a aplicabilidade da multa: “Em tempo, caso a decisão seja unânime, aplico multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, do artigo 1.021 do CPC acórdão” (ID 68465958). Percebe-se, portanto, que o entendimento do órgão fracionário se filia à tese de que a multa do artigo 1021§4º é mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em decisão unânime. Constatase que a matéria acima mencionada (aplicação automática da multa prevista no artigo 1021§4 do CPC), além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. A respeito do tema, importante registrar recente entendimento do STJ, no sentido de que a aplicação da penalidade em testilha não é decorrência lógica do desprovimento unânime do agravo interno: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. Segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, “a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), o que não ocorreu. 3. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou

desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019), essa exatamente é situação dos autos. 4. Correta a decisão agravada, que, ao negar provimento ao agravo em recurso especial da recorrente, majorou em 15% (quinze por cento) o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 15, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo, bem como observando-se os limites dos §§ 2º e 3º de tal normativo. 5. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 6. Segundo a jurisprudência do STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1738795/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020) Por fim, em interpretação conjunta do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Ante o exposto, dou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, V, "a", do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

**Coordenadoria Judiciária****Primeira Câmara de Direito Privado****Informação**

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**Processo Número:** 1005461-21.2021.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:**MARCIA BRAGA DOS SANTOS (AGRAVANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**LEILAINÉ PEREIRA MORAES OAB - MT22750-O (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:**VALDOMIRO DOS SANTOS (AGRAVADO)  
Certifico que o Processo nº 1005461-21.2021.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**Processo Número:** 1005462-06.2021.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:**UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)  
VITORIA PEREIRA DE FARIA OAB - MT28095/O (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:**TERCILIA SILVEIRA SALCI (AGRAVADO)  
Certifico que o Processo nº 1005462-06.2021.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**Processo Número:** 1005475-05.2021.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:**ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT 8184-A (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:**MARGARIDA DA COSTA NOGUEIRA (AGRAVADO)  
Certifico que o Processo nº 1005475-05.2021.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**Processo Número:** 1005489-86.2021.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:**ALESSANDRA HARUMI URAMOTO (AGRAVANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**EDUARDO CARVALHO GONCALVES OAB - MT 19989-A (ADVOGADO)  
LUCAS BRAGA MARIN OAB - MT16300-A (ADVOGADO)

BRUNO CESAR MORAES COELHO OAB - MT24543-O (ADVOGADO)  
LEONARDO DORNELLES SALES OAB - MT25782-A (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:**ANDREIA MATEUS DA SILVA CARVALHO (AGRAVADO)  
Certifico que o Processo nº 1005489-86.2021.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**Processo Número:** 1005496-78.2021.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:**BANCO ITAUBANK S.A (AGRAVANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT 8184-A (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:**CENTER DIESEL MECANICA E AUTO PECAS LTDA (AGRAVADO)  
Certifico que o Processo nº 1005496-78.2021.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**Processo Número:** 1005503-70.2021.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:**TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS X SA (AGRAVANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**FERNANDO MEDICI JUNIOR OAB - SP186411 (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:**ROSALVO CARNEIRO (AGRAVADO)  
Certifico que o Processo nº 1005503-70.2021.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

**Acórdão**

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL  
**Processo Número:** 1021840-71.2020.8.11.0000  
**Parte(s) Polo Ativo:**COTEMINAS S.A. (EMBARGANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**MONICA MENDONCA COSTA OAB - SP195829-O (ADVOGADO)  
LIV MACHADO OAB - SP285436 (ADVOGADO)  
**Parte(s) Polo Passivo:**LOUIZE HONORATO DE FREITAS (EMBARGADO)  
ALEXANDRE AUGUSTIN (EMBARGADO)  
**Advogado(s) Polo Passivo:**EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)  
EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)  
**Outros Interessados:**JOAO DE SOUZA SALLES JUNIOR OAB - MT6716-O (ADVOGADO)  
ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. JOÃO DE SOUZA SALLES JÚNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO QUE NEGOU DIREITO DE VOTO DA CREDORA NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO TEMPESTIVA DO CRÉDITO – VÍCIO EFETIVAMENTE CONSTATADO – IMPOSSIBILIDADE NA NEGATIVA DE EXERCÍCIO DE DIREITO A VOZ E VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES SE ESSE FOI CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E A CONDIÇÃO JÁ FOI IMPLEMENTADA – VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DECISÓRIA TAMBÉM NESSE ASPECTO – ACÓRDÃO MODIFICADO – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Se o magistrado condiciona, no alvorecer da habilitação de crédito, o exercício do direito a voz e voto na assembleia geral de credores à existência de sentença de procedência transitada em julgado na data do conclave, descabe o posterior acolhimento de embargos declaratórios manejados pelos recuperandos para, sob pretexto de preclusão “pro judicato”, tolher o exercício desse direito, seja porque não foi isso o decidido no início do processamento da habilitação de crédito, ou porque implementadas as condições anteriormente estipuladas. 2. Assim, considerando que as questões da ocorrência ou não de preclusão, e possibilidade ou não exercício do direito a voz e voto na AGC se mostram sobremaneira relevantes para a correta solução da controvérsia recursal, deve ser reconhecida omissão no voto condutor do acórdão embargado, que focalizou exclusivamente extemporaneidade da habilitação do crédito da agravante, inclusive sem ponderar a existência de justo motivo do retardamento, decorrente da conduta